

NEWSLETTER N.º 9

1.º TRIMESTRE DE 2021

EDITORIAL

Chega até vós a Newsletter n.º 9 (1.º trimestre de 2021) do Ponto de Contacto da Rede Internacional de Juizes da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.

O primeiro trimestre deste ano foi ainda marcado pelos efeitos da situação epidemiológica provocada pela doença Covid-19 e pelas sucessivas renovações do estado de emergência que vigora desde a segunda quinzena de 2021 e que ainda subsiste, embora com uma redução gradual do confinamento, do encerramento de determinadas atividades económicas e da liberdade de deslocação e de circulação, quer no plano interno, quer no plano externo.

O aumento de casos e o surgimento de novas estirpes foi também o fundamento para uma suspensão dos prazos processuais e para uma certa redução da catividade judiciária que se procura recuperar a partir do termo das férias judiciais da Páscoa.

Apesar disso, a catividade dos tribunais nacionais e internacionais nas questões que são objeto de divulgação neste espaço foi significativa.

No plano internacional, destaco o Acórdão do Tribunal de Justiça de 14 de janeiro de 2021 sobre uma decisão de regresso relativamente a uma criança não acompanhada, bem como e as conclusões do Advogado-Geral sobre a competência dos tribunais em consequência de uma situação de deslocação ilícita, seguida da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça em 24 de março de 2021 (neste momento ainda não disponível em português).

No plano nacional, destaco três decisões sobre os aspetos civis do rapto internacional de crianças proferidas pelos Tribunais da Relação de Lisboa, Porto e Évora e uma decisão sobre competência internacional proferida pelo Tribunal da Relação do Porto.

Espero que esta divulgação ajude o vosso trabalho.

JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL

Acórdão do Tribunal de Justiça (1.ª secção) de 14 de janeiro de 2021

(proc. n.º C-441/19)

CONCLUSÕES

1) O artigo 6.º, n.º 1 da Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular, lido em conjugação com o artigo 5.º, alínea *a)*, desta diretiva e o artigo 24.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, deve ser interpretado no sentido de que, antes de adotar uma decisão de regresso relativamente a um menor não acompanhado, o Estado-Membro em causa deve efetuar uma apreciação geral e aprofundada da situação desse menor, tendo em devida conta o interesse superior da criança. Neste contexto, esse Estado-Membro deve garantir que um acolhimento adequado está disponível para o menor não acompanhado em causa no Estado de regresso.

2) O artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2008/115, lido em conjugação com o artigo 5.º, alínea *a)*, desta diretiva e à luz do artigo 24.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, deve ser interpretado no sentido de que um Estado-Membro não pode proceder a uma distinção entre os menores não acompanhados em função apenas do critério da sua idade para verificar a existência de um acolhimento adequado no Estado de regresso.

3) O artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva 2008/115 deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que um Estado-Membro, depois de ter adotado uma decisão de regresso relativamente a um menor não acompanhado e de ter garantido, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, desta diretiva, que este é entregue no Estado de regresso a um membro da sua família, a um tutor designado ou a uma estrutura de acolhimento adequada, se abstenha em seguida de proceder ao seu afastamento até que este cumpra 18 anos de idade.

Conclusões do Advogado-Geral M. Athanasios Rantos apresentadas em 23 de fevereiro de 2021

(proc. n.º C-603/20 PPU)

Os tribunais do Estado-Membro onde a criança residia habitualmente imediatamente antes da sua deslocação ou retenção ilícitas continuam a ser competentes para decidir sobre a responsabilidade parental relativamente a essa criança, sem limite temporal, quando a referida criança seja raptada e deslocada para um Estado terceiro, incluindo quando passe a ter a sua residência habitual nesse Estado terceiro.
(a decisão deste caso segue abaixo)

Acórdão do Tribunal de Justiça (5.ª secção) de 24 de março de 2021

(proc. n.º C-603/20 PPU)

CONCLUSÕES

O artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de Novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e de responsabilidade parental, que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000, alterado pelo Regulamento do Conselho (CE) n.º 2116/2004, de 2 de Dezembro de 2004, deve ser interpretado no sentido de que não é aplicável a uma situação em que se conclua que uma criança, no momento em que foi apresentado um pedido relativo à responsabilidade parental, adquiriu a sua residência habitual num terceiro Estado após ter sido deslocada ilicitamente para esse Estado.

Nessa situação, a jurisdição do tribunal em que a ação foi instaurada terá de ser determinada em conformidade com as convenções internacionais aplicáveis ou, na falta de uma dessas convenções internacionais, em conformidade com o artigo 14.º desse regulamento.

JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 12 de outubro de 2020

(proc. n.º 2220/19.5T8GDM.P1 - MENDES COELHO)

SUMÁRIO

I - Exercendo ambos os progenitores o “direito de custódia” da criança, o qual inclui o “direito relativo aos cuidados devidos à criança como pessoa e, em particular, o direito de decidir sobre o lugar da sua residência (artigo 5.º, alínea *a*) da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, concluída na Haia em 25 de Outubro de 1980), a deslocação do Brasil e permanência em Portugal da menor por decisão unilateral da progenitora, contra a vontade do progenitor e sem autorização judicial, constitui uma deslocação ou retenção ilícita de tal menor (artigo 3.º, alínea *b*) daquela Convenção).

II - Tendo ocorrido um período de menos de um ano entre tal deslocação ou retenção e a data de início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa de Estado Contratante naquela Convenção onde a criança se encontra, deverá, conforme se dispõe no artigo 12.º da mesma, ser ordenado o regresso imediato da criança.

III - Tal regresso imediato só não será de ordenar caso se apure de alguma das situações previstas no artigo 13.º da Convenção.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 21 de janeiro de 2021

(proc. n.º 5403/20.1T8LSB-A.L1-6 - CRISTINA NEVES)

SUMÁRIO

I - O processo especial instituído pelo artigo 3.º da Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, de 25 de Outubro de 1980, que entrou em vigor em Portugal a 1 de Dezembro de 1983 e no artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 2201/2003, relativo à Competência, ao Reconhecimento e à Execução de Decisões em Matéria Matrimonial e em Matéria de Responsabilidade Parental, aplicável desde 1 de Março de 2005 em todos os Estados-Membros da União Europeia, com exceção da Dinamarca, constitui um procedimento especial que se destina a assegurar o rápido regresso dos menores ao Estado do seu domicílio habitual, quando se verifique a sua deslocação ou retenção ilícitas.

II - A finalidade presente em ambos os diplomas consiste em evitar situações de autotutela e de criação de situações de facto e em que o critério a respeitar consiste sempre na defesa do superior interesse da criança.

III - A verificação da deslocação ou a retenção de uma criança, só é considerada ilícita, nos termos do artigo 3.º da Convenção de Haia e 11.º, n.º 2 do Regulamento CE n.º 2021/2003, quando se verifiquem dois pressupostos:

- a violação de um direito de custódia atribuído pelo Direito do Estado onde a criança tenha a sua residência habitual imediatamente antes da sua transferência ou da sua retenção, direito que pode resultar de um efeito *ex lege*, de uma decisão judicial ou administrativa ou de acordo de custódia vigente segundo o Direito do Estado de residência habitual;
- que este direito estivesse a ser exercido de maneira efetiva, individualmente ou em conjunto, no momento da transferência ou da retenção, ou o devesse estar se tais acontecimentos não tivessem ocorrido.

IV - Tendo ambos os progenitores acordado na deslocação das menores para Portugal, com o fim de neste país estabelecerem a sua residência definitiva, no âmbito de um projeto de família previamente acordado e regressando posteriormente a progenitora ao seu país de origem, permanecendo as menores à guarda do pai, não se verificam os requisitos previstos no artigo 3.º da Convenção.

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 28 de janeiro de 2021

(proc. n.º 1677/20.6T8PTM-A.E1 - JOSÉ ANTÓNIO MOITA)

SUMÁRIO

Resultando dos autos que a progenitora de criança cujo regresso imediato é pretendido pelo Estado Requerente manifestou expressa concordância em regressar com a filha ao mesmo em sede de declarações prestadas no âmbito de audição realizada com o propósito previsto no artigo 7.º, alínea c), da Convenção Sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, concluída em Haia em 25 de Outubro de 1980, em ação tutelar comum intentada judicialmente pelo Ministério Público no Estado Requerido, visando efetivar tal regresso e seguindo-se a tal audição o imediato proferimento de sentença determinando o regresso da criança, deve o mesmo ser concretizado designadamente se, como sucede no caso concreto, se mostrar preenchida a previsão constante dos artigos 3.º e 12.º, 1º parágrafo, da dita Convenção.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 11 de fevereiro de 2021

(proc. n.º 15/18.2T8BAO-C.P1 - PAULO DUARTE TEIXEIRA)

SUMÁRIO

I - A competência internacional dos tribunais portugueses para a regulação das responsabilidades parentais deve coincidir, em regra, com a residência habitual do menor.

II - Esse conceito deve ser interpretado em termos comunitários como sendo o local onde se revela a integração do menor num ambiente social e familiar de forma estável.

III - Se um menor frequenta o infantário em França e aí habita com a sua mãe é essa a sua residência.

IV - Excecionalmente pode um tribunal nacional, nos termos do artigo 15.º, do Regulamento n.º 2201/2003, ser competente, mas é necessário que exista um efetivo interesse do menor e uma melhor possibilidade de decisão do litígio por razões objetivas de proximidade.

O Juiz de Direito
António José Fialho